



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca  
de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos -  
Liberdade, Liberdade, Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 0087268-46.2015.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ANDRESSA APARECIDA PEREIRA CPF: 103.736.466-07 e outros

RÉU: MUNICÍPIO DE DIVINOPOLIS CPF: 18.291.351/0001-64

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Antônio da Silva Pereira, Glória da Silva Pereira, Brenda Maria Pereira, Miguel da Silva Pereira e Joana Darc do Nascimento, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização contra o Município de Divinópolis, pessoa jurídica de direito público.

Alegam que são proprietários do imóvel rural descrito na matrícula nº 74.377 do CRI local, com área de 55.78.49 hectares ao tempo da aquisição pelo seus pais, no ano de 1972, herdado por sucessão hereditária.

Narram que o réu, nos anos de 2002 e 2005, declarou de utilidade pública e desapropriou duas áreas que integravam o imóvel, incidindo sobre uma área de 18.72.68 hectares, destinada à ampliação do depósito de lixo municipal, e outra de 01.60.87 hectares, destinada à construção do Centro de Controle de Zoonoses.

Alegam que, contudo, o “lixão” municipal, vizinho à área remanescente do imóvel de sua propriedade, que funciona sem o devido licenciamento ambiental, causa-lhes uma série de prejuízos decorrentes da poluição gerada, tornando seu imóvel depreciado.

Assim, pleiteiam a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes no valor depreciação do seu imóvel, bem como indenização por dano moral de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para cada um dos autores.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou a contestação de ID 4959378020 - Págs. 54 e 4959378021 – págs. 1/12 , sustentando, em suma: a) que eventual degradação ambiental do imóvel dos autores é passível de recuperação, tendo adotado providências neste sentido; b) que supostos danos, individualmente considerados, devem ser provados; c) que não praticou nenhuma conduta antijurídica que tenha causado danos aos autores; d) que em caso de procedência do pedido de indenização por danos morais, o valor da indenização deve ser moderado.

A contestação veio instruída com documentos.

Os autores apresentaram impugnação à contestação (ID 4959378021 - Págs. 19/24).

Na fase instrutória, os autores juntaram documentos novos instruindo as petições de ID 4959378021 - págs. 2931 e de ID 5037853004.

Ainda, foi produzida prova pericial, com a juntada do laudo respectivo no ID 9737951547, sobre o qual as partes se manifestaram nos IDs 9788981730 e 9808207752, tendo o perito prestado esclarecimentos requeridos pelo réu no ID 10089453900

Nas petições de IDs 10169924192 e 10177845469 as partes afirmaram não ter provas adicionais a produzir.

As partes apresentaram alegações finais nos IDs 10181891253 e 10191745605.

Intimado, o MP alegou ser desnecessária sua intervenção.

É o relatório.

Partes legítimas e bem representadas, inexistindo nulidades a declarar ou sanear.

De ser ver que, tal como reconhecido nos autos de nº 0087284-97.2015.8.13.0223, há conexão entre esta e aludida ação, eis que se tratam dos mesmos pedidos e causa de pedir, além de se tratar do mesmo imóvel o objeto de ambas as ações.

Ressalta-se que, a despeito da possibilidade de sentença una em casos de conexão, considerando que este juízo concluiu por prolatar decisões de mérito de conteúdo distinto nas ações, para melhor operacionalização dos eventuais posteriores procedimentos de liquidação e cumprimento de sentença, serão prolatadas duas sentenças distintas, ainda que concomitantes.

Feitas tais considerações, cuida-se no mérito de ação de indenização, na qual os autores alegam prejuízos de natureza patrimonial decorrente da depreciação de imóvel de sua propriedade, bem como de natureza moral, decorrente dos impactos de poluição causada por “lixão” administrado pelo réu em imóvel limdeiro ao de sua propriedade.

Não se olvida que, nos termos claros e expressos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, *as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Por sua vez, nos termos do art. 186 c/c art. 927 do Código Civil, aquele que causar dano a outrem, ainda que de natureza exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo.

Logo, no que tange à responsabilidade civil do Estado, prescinde-se da existência de dolo ou culpa na conduta comissiva ou omissiva de seus agentes, bastando a prova do nexo causal entre a conduta e dano.

No caso em tela, o réu não nega que seu empreendimento, vulgarmente conhecido por lixão, gera impactos ambientais de poluição no imóvel dos autores, limitando-se a asseverar de forma genérica e lacônica que medidas são adotadas para sanar os impactos em questão.

Ocorre que, embora ação tenha sido ajuizada e contestada no ano de 2015, fato é que a perícia realizada no imóvel aproximadamente oito anos depois apurou que não houve o devido saneamento dos problemas.

Com efeito, em suas conclusões (ID 9737951547 - Págs. 28/29) o perito asseverou que imóvel dos autores dista apenas 130 metros do aterro sanitário, gerando contaminação do lençol freático, mau cheiro, proliferação de répteis, insetos e animais peçonhentos em geral. Senão vejamos as assertivas do "expert" do juízo:

A propriedade em questão faz limite com o imóvel onde acontece a aterragem, estando a menos de 130 metros das operações, com alta influência direta relativa aos aspectos ambientais do local, mesmo que o aterro esteja em operação com aspectos e situação controláveis, o que não ocorre atualmente.

Como em toda região ao entorno do empreendimento, os principais fatores de influência estão relacionados à contaminação do lençol freático e à potencial poluição dos recursos hídricos superficiais, que recebem a contaminação, devido ao chorume que infiltrara após o tratamento eficiente ou que infiltrou na época em que o aterro não era dotado de dispositivos de controle.

A possível contaminação de água não impede somente os usos consultivos e não consultivos da água disponível na localidade, mas impossibilita ou provoca incertezas quanto ao seu uso na irrigação, dessedentação animal, recreação, lazer ou usos indústrias.

Outro fator preponderante é a disseminação de vetores, principalmente insetos, répteis e aves, que sofreram um boom populacional na região, desde a época que o local era considerando um lixão a céu aberto. Mesmo com os controles atuais, é perceptível a presença desses animais no entorno, principalmente avifauna, que podem prejudicar atividades rurais.

Durante a diligência foi averiguada a presença das grandes populações de aves, bem como de moscas e mosquitos na área da propriedade. Ressalta-se que fora relatado pelo proprietário que é muito comum o aparecimento de roedores, répteis e cobras.

A questão dos odores também foi observada pelo perito logo na entrada do imóvel, quando a direção do vento estava no sentido da sede do imóvel. Apesar de não tratar de um fator constante, foi algo perceptível na primeira perícia realizada, que possivelmente ocorre corriqueiramente nos limites do imóvel. Neste caso em específico, não há uma hesitação em confirmar que o fator odor ocorra constantemente na propriedade, devido à distância com o aterro e à ausência de obstáculos significativos, atrelados fielmente à questão climática e ao gerenciamento operacional deficitário do aterro.

Na realidade, vejo que a responsabilidade do réu é inclusive subjetiva, pois evidente que, sendo sabido dos impactos do aterro sanitário no entorno, a rigor deveria ter promovido a integral desapropriação do imóvel dos autores, e não apenas onde diretamente instalou o aterro.

Ainda, além da conduta comissiva e omissiva do réu (esta em não controlar os impactos ambientais gerados pelo aterro) do réu, temos evidenciado o dano material suportado pelos autores, devidamente indicado na perícia, sendo que, na realidade, não foi definida unicamente sua quantificação, o que é possível em procedimento ulterior de liquidação de sentença.

Com efeito, ao responder ao quesito 21 dos autores, o qual indagou se *a atividade pública de instalação, operação e expansão do depósito municipal de lixo do Município de Divinópolis causou a desvalorização da propriedade dos Autores*, a resposta do perito foi a de que *sim, no caso deste imóvel, a*

*desvalorização ocorre diretamente pela proximidade com a frente de aterramento e a zona de expansão do aterro, além dos fatores indiretos no local, como possível contaminação do solo e água, além dos odores.*

Logo, os danos materiais são manifestos.

Ainda, quanto à indenização por danos morais pretendida, estes se mostram configurados.

Com efeito, o dano moral ocorre quando há violação a um dos direitos da personalidade, como à integridade física e psicológica, liberdade, honra, imagem, nome, dentre vários outros direitos que asseguram a dignidade da pessoa humana. A dor, humilhação, vergonha, sofrimento são apenas as consequências desta violação.

No caso dos autos, os autores residem no imóvel objeto da ação e, desta forma, sofrem direta e diuturnamente os malefícios causados pela atividade insalubre e poluidora promovida pelo réu, pelo que, diante da situação de perenidade, entendo que se trata de situação que transborda o mero dissabor da vida cotidiana, sendo fonte de inegável sentimento intenso de frustração, raiva e mesmo desalento, nascendo portanto o dever de indenizar.

Ausentes na legislação critérios objetivos para mensuração da indenização, cabe ao magistrado certa dose de discricionariedade, devendo sopesar, levando em consideração a gravidade da conduta do ofensor e do dano suportado pelo ofendido, bem como a condição econômica das partes, arbitrar um valor que não seja nem irrisório a ponto de não reparar minimamente a dor sofrida nem dissuadir o ofensor de reiterar a conduta, nem elevado a ponto de ser fonte de enriquecimento sem causa.

Ainda, tenho que, considerando que as indenizações pagas pela fazenda pública são suportadas pelo erário e, por via reflexa, por toda a coletividade, a indenização deve ser menor que aquela paga por particulares.

Assim sendo, sopesando tais critérios, entendo como justa e adequada uma indenização no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização ao autores correspondente à depreciação do imóvel objeto da ação, ou seja, a diferença entre o valor de mercado do bem e o valor de mercado presumido caso o imóvel não sofresse a desvalorização decorrente de sua localização confinante ao aterro sanitário do réu.

A indenização, a ser apurada em procedimento de liquidação de sentença, deverá ser atualizada monetariamente pela variação da taxa SELIC.

Ainda, condeno o réu ao pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor a título de indenização por danos morais, com verba, juros de mora, desde a citação, de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC até a presente data, quando então incidirá tão somente a SELIC tanto para fins de atualização monetária como para os encargos da mora.

Os honorários advocatícios de sucumbência em relação aos danos materiais serão arbitrados após a liquidação de sentença, tal como determinado no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.,

Quanto à indenização por dano moral, ficam arbitrados em 10% do valor da condenação.

O réu é isento das custas.

P.R.I.

Divinópolis/MG, data da assinatura eletrônica.

**Fernando Lino dos Reis**

**Juiz de Direito**

Assinado eletronicamente por: **FERNANDO LINO DOS REIS**

**14/02/2025 10:52:39**

<https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25021410523900200010387441724

IMPRIMIR

GERAR PDF